



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

TRÁFICO HUMANO: EXPLORAÇÃO SEXUAL DA MULHER BRASILEIRA

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2023

KASSIANE DE SOUSA BATISTA

TRÁFICO HUMANO: EXPLORAÇÃO SEXUAL DA MULHER BRASILEIRA

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente e orientadora: Profª Dra. Keley Cristina Carneiro.

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2023



KASSIANE DE SOUSA BATISTA

**TRÁFICO HUMANO:
EXPLORAÇÃO SEXUAL DA MULHER BRASILEIRA**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação da Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro (Faculdade de Jussara)
Orientadora

Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira (Faculdade de Jussara)
Membro da banca

Prof.^a. Esp. Suelen Máisa Estevão Parente (Faculdade de Jussara)
Membro da banca

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus pais, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo meu período escolar.

Ao meu esposo que sempre esteve ao meu lado do início até o final.

Ao meu filho e irmã por ser minha maior motivação para seguir em frente.

Por último, quero agradecer também a faculdade de Jussara - FAJ e todo seu corpo docente, em especial minha orientadora Prof^a. Dra. Keley Cristina Carneiro.

“Será que a liberdade é uma bobagem?...

Será que o direito é uma bobagem?...

*A vida humana é alguma coisa a mais que ciências,
artes e profissões.*

*E é nessa vida que a liberdade tem um sentido, e o
direito dos homens.*

*A liberdade não é um prêmio, é uma sanção. Que há
de vir”.*

(Mário de Andrade)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 TRÁFICO HUMANO.....	09
3 SURGIMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO MUNDO.....	11
4 CONTEXTO HISTÓRICO DA MULHER PARA FINS SEXUAIS.....	12
5 ENFRENTAMENTO AOS CRIMES DE TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DAS MULHERES.....	15
6 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	16
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19



TRÁFICO HUMANO: EXPLORAÇÃO SEXUAL DA MULHER BRASILEIRA

Kassiane de Souza Batista²
Keley Cristina Carneiro³

RESUMO: O presente trabalho tem como tema tráfico humano para fins de exploração sexual da mulher brasileira. O objetivo do estudo é estudar sobre o tráfico humano para fins de exploração sexual da mulher no Brasil, como isto está intrinsecamente ligado à garantia fundamental de liberdade, direitos humanos e garantias legais para vítimas de tráfico, qual o efeito do tráfico de mulheres frente ao contexto social. Durante o estudo, pôde-se observar a importância do tema sobre crimes relacionados ao tráfico de pessoas, quais as formas e meios de combate assim como também, as políticas públicas direcionadas as mulheres vítimas de tráfico. Houve a possibilidade, também, de se observarem os prováveis fatores que desencadeiam a prática, como por exemplo, quais as formas de tráfico de mulheres, a utilização de fronteiras que facilitam o tráfico de mulheres quais os meios jurídicos cabíveis para pena de quem comete o crime. O estudo baseou-se em exemplos no Brasil de crimes relacionados ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Pessoas; Mulheres; Exploração Sexual.

ABSTRACT: This work focuses on human trafficking for the purpose of sexual exploitation of women in Brazil. The objective of the study is to study human trafficking for the purposes of sexual exploitation of women in Brazil, how this is intrinsically linked to the fundamental guarantee of freedom, human rights and legal guarantees for victims of trafficking, what is the effect of trafficking in women in relation to social context. During the study, it was possible to observe the importance of the topic of crimes related to human trafficking, what are the forms and means of combating it, as well as public policies aimed at women victims of trafficking. There was also the possibility of observing the likely factors that trigger the practice, such as, for example, what are the forms of trafficking in women, the use of borders that facilitate trafficking in women, what legal means are available to punish those who commit the crime. The study was based on examples in Brazil of crimes related to the trafficking of women for the purposes of sexual exploitation.

KEYWORDS: Human Trafficking; Women; Sexual Exploitation.

1 INTRODUÇÃO

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: kassianecanarinho2015@outlook.com

³ Docente da Faculdade de Jussara – FAJ e da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Câmpus Cora Coralina, no curso de História e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado Profissional em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio (PROMEP). É licenciada e mestre em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e Doutora em Política Públicas, Estratégia e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: carneirokc@gmail.com.

No contexto do tráfico de pessoas, existe um esforço para alinhar ambos em relação à exploração, como à exploração sexual. Em geral, a exploração se refere a extração de uma vantagem econômica ou benefício de terceiros, no âmbito de uma relação de poder desigual (Piovesan; Kamimura, 2019). No caso da exploração sexual, esse benefício ocorre usar o corpo da pessoa como objeto sexual. Assim, é possível compreender como exploração sexual, prostituição forçada, servidão sexual, produção de material pornográfico sem o consentimento da pessoa, entre outros (Segato, 2016).

O tráfico de pessoas é considerado uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, afetando globalmente milhares de vítimas, cujos direitos fundamentais e dignidade são fortemente violados (Guia; Pedroso, 2015). É um crime de alta complexidade, envolvendo fatores econômicos, sociais, culturais e psicológicos, que requer também a ação coordenada de diversas instituições do poder público, sociedade civil, organizações internacionais e até mesmo o setor privado. Proporcionalmente, as mulheres são as maiores vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. No entanto, nos últimos houve um aumento em número de homens e meninos que são traficados para esse fim. Quanto ao trabalho forçado, as vítimas podem ser de ambos os sexos, dependendo do tipo de trabalho que fazem (Amaral; Costa, 2017).

Diante desse cenário, algumas mulheres buscam melhores condições de vida, para ela e sua família, por meio de empregos mais qualificados e salários dignos, mesmo que seja em outra cidade, estado ou país (Segato, 2016). A vulnerabilidade gerada por escassez de recursos econômicos e oportunidades de emprego para garantir condições mínimas de sobrevivência, podem levar as mulheres a enfrentar propostas enganosas que podem resultar em sua vitimização por tráfico de pessoas (Guia; Pedroso, 2015).

De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC, 2018, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é o mais praticado quando comparado a outros. As vítimas de exploração sexual em 2016 correspondem a 59% das situações de tráfico de pessoas identificadas. Ainda de acordo com este relatório, na região das Américas, a exploração sexual prevalece sobre outras modalidades (Benitez; Seferian, 2019). Do último relatório brasileiro sobre tráfico de pessoas, contendo dados de 2014 a 2016, pode-se dizer que essa modalidade tem sua

importância no Brasil. De acordo com dados da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), em três anos, foram notificados 488 casos de tráfico para fins de exploração sexual, dos quais 189 são internacionais e 299 internos (UNODC, 2018). Ainda segundo a ONU, dados mundiais mostram que o principal alvo dos traficantes são mulheres e meninas, destinadas à exploração sexual, representando mais de 70% dos casos (Piovesan; Kamimura, 2019).

Em todas as situações, as vítimas apresentam algum grau de vulnerabilidade, seja ela econômica, social, de gênero etc. O conceito internacional de tráfico de pessoas e as políticas públicas de atendimento às vítimas aqui no Brasil levam em consideração essa vulnerabilidade (Segato, 2016). É comum a vítima ser enganada por um aliciador, que promete, por exemplo, um emprego em outro estado ou até mesmo em outro país e chegando ao destino, a vítima tem seus documentos, passaporte e objetos pessoais, como celular telefone, confiscado para que assim, não consiga escapar ou comunicar (Guia; Pedroso, 2015).

Justifica-se este trabalho na perspectiva que ao mesmo tempo em que o tráfico de pessoas aumenta o alcance potencial e a velocidade com que mulheres são vítimas de violência e exploração eleva-se em números a cada dia, é possível observar que é necessário o conhecimento de políticas públicas e leis que protejam mulheres vítimas de tráfico humano.

O presente trabalho contribui para a debate incipiente sobre o conceito de tráfico de pessoas, tendo em mente que deriva seu significado dos efeitos que são gerados pelo o crime de violação dos direitos humanos, tanto como mulheres, tais como vulneráveis que acabam sendo vítimas de violência. Dessa forma apresenta-se como objetivo geral estudar sobre o tráfico humano para fins de exploração sexual da mulher no Brasil. E apresenta os seguintes objetivos específicos: averiguar os conceitos e concepção histórica do ato de traficar mulheres no decorrer do tempo e seu impacto na sociedade; analisar a temática de direitos humanos que são garantidos para as mulheres e suas características distintas; estudar o impacto das políticas públicas como meio de combate ao tráfico e a exploração da mulher para fins sexuais.

O trabalho é dividido em partes, que serão apresentadas na seguinte sequência: Estudo sobre o conceito de tráfico de pessoas e sua concepção, uma análise de disposições constitucionais, projetos de combate ao tráfico humano e posições doutrinárias.

Assim, através da análise de todo o princípio, base jurídica e doutrinária que norteia o tema, a presente pesquisa pretende não apenas discutir o tema, mas também apresentar, ao final, os projetos que contribuem para o combate ao combate de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. No que diz respeito aos instrumentos utilizados no estudo serão utilizadas pesquisas bibliográficas acerca da temática, como livros de renomados autores, artigos científicos, monografias, bem como a exploração de legislações vigentes.

No primeiro tópico será realizado o estudo sobre os conceitos iniciais do tráfico de mulheres no Brasil e no mundo, e análises sobre a temática explorada, assim como também o impacto da violação dos direitos da mulher durante os anos.

O segundo tópico a ser desenvolvido será sobre o tráfico e exploração sexual feminina no âmbito brasileiro. Por fim, no terceiro tópico serão analisados os principais projetos em andamento sobre o combate ao tráfico de mulheres e o enfrentamento aos crimes de tráfico e exploração sexual das mulheres.

2 TRÁFICO HUMANO

O tráfico de pessoas que ocorre no Brasil e no mundo, para ser compreendido, é necessário ter como referência o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas para o Enfrentamento do Crime Organizado Transnacional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico. O contexto conceitual e legal de pessoas, principalmente mulheres e crianças, chamam de Protocolo de Palermo. Em novembro de 2000, a Convenção foi adotada pela Resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Uma vez que, em dezembro de 2000, foi aberto para assinaturas em uma conferência de Estados membros em Palermo na Itália, entretanto, entrou em vigor em setembro de 2003 (Piovesan; Kamimura, 2019).

É considerado o “principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional”. Tem três Protocolos Adicionais, que são o Protocolo sobre a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, o Protocolo de Combate ao Tráfico de Migrantes por Terra, Mar e Ar e o Protocolo contra a fabricação e tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições (Rodrigues; Teresi, 2018).

A movimentação ilegal de pessoas geralmente abrange duas atividades relacionadas: contrabando de migrantes e tráfico de pessoas para fins de exploração.

Em suma, ambas as atividades envolvem o recrutamento, a movimentação e a entrega de migrantes de um estado de acolhimento a um de destino (Cavalcanti; Oliveira; Macêdo, 2019).

O que separa as duas atividades, no entanto, é que os traficantes escravizam e exploram as pessoas traficadas, enquanto os migrantes contrabandeados mantêm uma relação consensual no início com seus traficantes. Além disso, muitos proprietários contrabandeados estão livres no final de sua viagem ou após um período de escravidão contratada. O crescimento dessas duas formas de movimentação ilegal de pessoas tem sido significativo e consistente, levando a comunidade internacional a definir o problema e iniciar ações coletivas para reduzir esse fenômeno generalizado (Skackauskas, 2019).

Segundo Piovesan; Kamimura, (2019), os traficantes podem usar violência, manipulação ou falsas promessas de empregos bem pagos ou relacionamentos românticos para atrair as vítimas para situações de tráfico. Barreiras de idioma, medo de seus traficantes e/ou medo da aplicação da lei frequentemente impedem as vítimas de buscar ajuda, tornando o tráfico de pessoas um crime oculto.

Ainda, segundo os referidos autores, os traficantes usam a força, fraude ou coerção para atrair suas vítimas e forçá-las ao trabalho ou à exploração sexual comercial. Eles procuram pessoas suscetíveis por uma variedade de razões, incluindo vulnerabilidade psicológica ou emocional, dificuldades econômicas, falta de uma rede de segurança social, desastres naturais ou instabilidade política.

Os traumas causados pelos traficantes podem ser tão grandes que muitos não se identificam como vítimas. O tráfico humano envolve o uso de força, fraude ou coerção para obter algum tipo de trabalho ou ato sexual comercial. Todos os anos, milhões de homens, mulheres e crianças são traficados em todo o mundo – inclusive nos Estados Unidos. Pode acontecer em qualquer comunidade e as vítimas podem ser de qualquer idade, raça, sexo ou nacionalidade.

O tráfico de pessoas é o processo de prender pessoas por meio do uso de violência, engano ou coerção e explorá-las para ganho financeiro ou pessoal. O que o tráfico realmente significa são meninas tratadas e forçadas à exploração sexual; homens enganados para aceitar ofertas de emprego arriscadas e presos ao trabalho forçado em canteiros de obras, fazendas ou fábricas; e mulheres recrutadas para trabalhar em casas particulares apenas para serem apanhadas, exploradas e abusadas a portas fechadas sem saída.

As pessoas não precisam ser transportadas através das fronteiras para que o tráfico ocorra. Na verdade, transportar ou mover a vítima não define o tráfico - pode ocorrer dentro de um único país, ou mesmo dentro de uma única comunidade (Piovesan; Kamimura, 2019).

As pessoas podem ser traficadas e exploradas de muitas formas, incluindo serem forçadas à exploração sexual, trabalho, mendicância, crime (como plantar cannabis ou tráfico de drogas), servidão doméstica, casamento ou remoção de órgãos (Costa, 2008).

As pessoas presas pelos traficantes estão, principalmente, tentando escapar da pobreza ou da discriminação, melhorar de vida e sustentar suas famílias. Pessoas vulneráveis são frequentemente forçadas a assumir riscos inimagináveis para tentar escapar da pobreza ou perseguição, aceitando ofertas de trabalho precárias e tomando decisões de migração arriscadas, muitas vezes pedindo dinheiro emprestado de seus traficantes com antecedência (Costa, 2008).

Quando chegam, descobrem que a obra não existe ou as condições são completamente diferentes. Eles ficam presos, dependem de seus traficantes e são extremamente vulneráveis. Frequentemente, seus documentos são retirados e eles são forçados a trabalhar até que sua dívida seja paga.

3 SURGIMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO MUNDO

De acordo com Ary (2009), o tráfico de pessoas tem uma longa história de evolução, desde as primeiras formas de escravidão até as formas modernas de tráfico de pessoas. A supressão da escravidão, seja na forma do comércio clássico de escravos ou nas formas modernas de práticas análogas à escravidão, é um dos objetivos mais antigos da comunidade internacional. Sob os auspícios da Liga das Nações e das Nações Unidas, práticas análogas à escravidão em suas diferentes formas foram denunciadas em vários fóruns e em vários instrumentos legislativos e políticos.

Embora a escravidão e o tráfico de escravos tenham sido abolidos séculos atrás pela Revolução Francesa, pelo Parlamento Britânico e pela 13ª emenda da Constituição americana, o tráfico de pessoas e as formas modernas de exploração humana não fazem parte dessa história. O tráfico continua a existir apesar dos

esforços cada vez maiores para contê-lo. Mas muito pouco parece ser eficaz (Gabriel, 2010).

4 CONTEXTO HISTÓRICO DA MULHER PARA FINS SEXUAIS

O comércio internacional de mulheres entrou em foco com o movimento contra a escravidão branca. Embora, o termo escravidão tenha recebido significados diferentes, o seguinte é o mais comumente usados: escravidão branca significa a aquisição - por uso de força, engano ou drogas - de uma mulher branca ou uma menina contra sua vontade para a prostituição.

O movimento escravista branco combinou as aspirações do movimento nacional contra a prostituição com o movimento contra a escravidão. Tem sido argumentado que a discussão sobre escravidão branca e exploração sexual de mulheres brancas está intimamente ligada à luta contra a exploração de escravas negras (Ary, 2009).

A atenção à escravidão branca aconteceu na época da abolição legal da escravidão negra e a linguagem de um fenômeno social foi transferida para outro. A discussão sobre a escravidão branca tem sido frequentemente vista como um sinal de um sensacionalismo moral da prostituição (Piovesan; Kamimura, 2019).

Emma Goldman (1970, 19-20) *apud* Azevedo (2007), uma feminista americana também conhecida como Rainha do Anarquista, escreveu no tráfico branco em 1917: Muitos historiadores contemporâneos compartilham a visão de que o número de casos de escravidão branca era na verdade muito baixo e que a discussão naquela época foi desencadeada pelo aumento do número de mulheres migrantes da Europa procurando trabalho no exterior.

Por outro lado, alguns números mostram que o comércio de mulheres existia no final de 1800 e no início de 1900. Em 1912, a polícia de Hamburgo listou 402 comerciantes conhecidos de mulheres e identificou outros 644 na Europa Oriental (Ary, 2009).

O Departamento de Imigração dos Estados Unidos investigou o tráfico de mulheres em Londres, Berlim e Hamburgo e identificou 578 indivíduos envolvidos no comércio. Uma investigação sobre a “Importação e Acolhimento de Mulheres para Fins Imorais” nos EUA de 1908 a 1909 mostrou que um grande número de mulheres

e meninas estrangeiras estavam sendo trazidas para o país para serem distribuídas para fins de prostituição (Benitez; Seferian, 2019).

Na Europa, a escravidão branca foi discutida em uma conferência organizada em Paris em 1895, seguida por conferências semelhantes em Londres e Budapeste em 1899. Conferências internacionais contra a escravidão branca foram organizadas em Paris em 1899 e em 1902 (Benitez; Seferian, 2019).

Em 1904, um Acordo Internacional para a Supressão do “*White Slave Traffic*” foi assinado em Paris. O acordo visa garantir que mulheres e meninas sejam protegidas contra o tráfico criminoso conhecido como “Tráfego de Escravos Brancos”. Embora a segurança das vítimas seja mencionada no Acordo, o foco está no controle e repatriação de mulheres e meninas migrantes.

Após o estabelecimento da Liga das Nações em 1919-1920, o movimento das mulheres começou a concentrar sua atenção em questões internacionais em vez de nacionais. Em junho de 1921, a Liga sediou uma conferência internacional em Genebra (Castilho, 2006).

Os representantes de 34 nações participaram da Conferência, que pediu pela primeira vez que o tráfico de escravos brancos fosse substituído pelo tráfico de mulheres e crianças. Isso expandiu o escopo do tráfico para incluir outras pessoas além de mulheres e crianças brancas. Também incluiu crianças de ambos os sexos a serem tratadas como vítimas de tráfico. Isso significa que, pela primeira vez, a comunidade internacional reconheceu que também crianças do sexo masculino podem ser vítimas de tráfico (Gabriel, 2010).

Esses esforços levaram à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, que foi assinada em Genebra em 1921 por 33 Estados. A Convenção se refere aos crimes mencionados na Convenção de 1910 sobre o tráfico de escravos brancos. Além disso, a Convenção solicita aos países que tomem as medidas necessárias para processar as pessoas envolvidas no tráfico de crianças de ambos os sexos (Ary, 2009).

A Convenção também reconhece a necessidade de proteção durante os processos de migração, bem como a necessidade de informar mulheres e crianças sobre o tráfico. Os países são encorajados a organizar “a exibição, nas estações ferroviárias e nos portos, de avisos alertando mulheres e crianças sobre os perigos do trânsito e indicando os locais onde podem obter alojamento e assistência”.

A Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Terceiros foi adotada em 1949 e entrou em vigor em 1951. Foi um ponto de inflexão legal, uma vez que foi o primeiro instrumento legalmente vinculativo. Até hoje, apenas 66 países o ratificaram. Uma das razões para a baixa taxa de ratificação é que vários países não queriam criminalizar a prostituição como exige a Convenção (Ary, 2009).

De acordo com Gabriel (2010) após a entrada em vigor da Convenção, a comunidade internacional adotou vários instrumentos não vinculativos que mantiveram o enfoque no tráfico de mulheres. A Plataforma de Ação de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995 apela para a supressão efetiva do tráfico de mulheres e meninas para o comércio sexual (Nações Unidas, 1995).

A Relatora Especial das Nações Unidas sobre a Violência contra as Mulheres também analisou o tráfico de mulheres em seu relatório para a Comissão de Direitos Humanos em 2000. O escopo do relatório era o seguinte: “da migração voluntária ao tráfico de mulheres: o contínuo do movimento das mulheres e as violações de direitos humanos perpetradas no decorrer desse movimento”. No relatório, o foco estava na migração e, ao contrário dos instrumentos anteriores, separava claramente o tráfico da prostituição.

Alguns instrumentos foram aprovados para tratar de questões específicas sobre o tráfico de pessoas. O Protocolo Opcional sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil trata do tráfico de crianças. O trabalho forçado, especialmente quando envolve crianças, foi abordado pelas Convenções da OIT (Ary, 2009).

No entanto, no desenvolvimento dos instrumentos juridicamente vinculativos, houve um intervalo de 51 anos antes que o próximo instrumento internacional fosse aprovado, focalizando inteiramente o tráfico de pessoas. Em 2000, o Protocolo das Nações Unidas contra o Tráfico de Pessoas foi adotado e entrou em vigor em 2003. O Protocolo define o tráfico de pessoas pela primeira vez. É o único instrumento jurídico internacional que considera o tráfico de pessoas um crime, incluindo todas as formas de exploração (Castilho, 2006). É também o primeiro instrumento contra o crime que equilibra as ações de aplicação da lei com os direitos das vítimas. Com base no Protocolo de Tráfico, a abordagem de três P's foi desenvolvida, indicando que

a prevenção, a proteção e a ação penal devem ser abordadas na luta contra o tráfico (Ary, 2009).

O seguimento do Protocolo sobre Tráfico envolveu algumas ações regionais e o foco mudou para questões mais específicas, como os direitos das vítimas. A questão do trabalho forçado, bem como as conexões entre o tráfico e a migração, é cada vez mais discutida em fóruns internacionais. O futuro também pode trazer algumas novas formas de tráfico, como o tráfico de órgãos, que se tornou prolífico devido às novas oportunidades proporcionadas pelo aumento das inovações tecnológicas (Ary, 2009).

5 ENFRENTAMENTO AOS CRIMES DE TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DAS MULHERES

A globalização trouxe consigo maior mobilidade global e maiores oportunidades de relações comerciais, mas esses benefícios não foram acompanhados de fatores negativos, pois com o aumento da circulação de bens e pessoas, as fronteiras se diluíram, enfraquecendo algumas instituições e criando uma lacuna (Piovesan; Kamimura, 2019).

Essa lacuna, vista pelos criminosos como uma oportunidade para a atuação e crescimento das redes criminosas transnacionais, que visam maior lucro e poder político. Nesse contexto, o tráfico de pessoas passou a ser visto pelas organizações criminosas como um atrativo, e a prova dessa afirmação vem de uma estimativa da ONU, que aponta o tráfico internacional de pessoas como a terceira prática criminosa mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o narcotráfico e o tráfico de armas. Conseqüentemente, o tráfico de pessoas avançou nos países em desenvolvimento, incluindo suas fronteiras como um ponto chave para a prática criminosa (Rodrigues; Teresi, 2018).

O tráfico de pessoas é uma das maiores ameaças aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, a liberdade de ir e vir, entre outros, o que impede o desenvolvimento político, econômico, social e cultural da sociedade. Também é importante notar que os sistemas jurídicos dos países democráticos também são afetados (Skackauskas, 2019).

Pois os criminosos aproveitam todas as brechas das normas jurídicas para contornar o aparato jurídico, devido à falta de padronização da definição do fato típico - crime de tráfico de pessoas, penas impostas, bem como as limitações impostas pela

soberania dos países. Devido a esses fatores, é importante analisar a aplicação de políticas públicas principalmente em regiões de fronteira, como neste caso, a Tríplice Fronteira Brasil-Argentina-Paraguai, onde o crime de tráfico de pessoas tem aproveitado as vulnerabilidades que existem na travessia -pontos de fronteira (Skackauskas, 2019).

6 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Depois, em 2006, da Política Nacional de Combate Tráfico de Pessoas, publicado por lei federal. As formas de exploração listadas expressamente na Política Nacional estão as três mais conhecidas: a exploração e prostituição de terceiros ou outras formas de exploração sexual; o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão; a remoção de órgãos. Nessa lei que institui a Política Nacional, existem a diretriz expressa no sentido de que o consentimento da vítima não impede a responsabilidade dos perpetradores, nem o dever do Estado de aceitar o traficado. A partir da edição desta Política, foi possível discussão para elaboração do Plano Nacional, lançado em 2008 (Brasil, 2013).

Com a experiência de situações reais de violação dos direitos humanos através do tráfico de pessoas como mercadoria, a importância de diferenciar o tratamento de cada uma das finalidades do tráfico de pessoas para seu enfrentamento adequado e racional. Ficou claro que as medidas para prevenção de crimes, resgate e acolhimento de vítimas e punição de criminosos variados de acordo com o objetivo da “comercialização” da vítima e sua apropriação pelo perpetrador.

Ao mesmo tempo, a percepção de que existem diferenças e graus fraquezas / vulnerabilidades entre as vítimas foram vistas como um fator decisivo para reflexão sobre ações para sua reinserção na sociedade e no mercado de trabalho (Cavalcanti; Oliveira; Macêdo, 2019).

A posição do governo brasileiro, em discurso do secretário da Justiça Nacional, Paulo Abraão, na Assembleia Geral da ONU, em maio 2013, que tratou da implementação do Plano de Ação Global de Combate Tráfico de Pessoas (ONU, 2010, localização no item 2 deste artigo), guarda pertinência com o argumentado:

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus três protocolos enfatizam a necessidade para lutar contra a delinquência. O Brasil acredita que, por combater efetivamente o tráfico de

peessoas, como políticas as autoridades públicas devem se concentrar não apenas na repressão, mas também em ações de prevenção e ajuda às vítimas. Por outro lado, uma estratégia adequada e eficaz de combate tráfico de pessoas deve garantir o respeito aos direitos humanos. Deve-se notar que o Brasil se comprometeu a aumentar a proteção oferecida a estrangeiros indocumentados e outros grupos vulneráveis, como a comunidade LGBT, que são assassinados por tráfico humano. É relevante destacar a atenção especial à desigualdade de gênero e todas as formas de discriminação contra as mulheres, que são fontes importantes de tráfico de pessoas, tanto em países de origem e destino. Por outro lado, sexismo e discriminação de gênero são especialmente cruéis para as mulheres que sobrevivem ao tráfico, pois normalmente são discriminados sociedade após sobreviver à situação, incapaz de reintegrar e às vezes forçado a retornar às redes de tráfico. Foi formulada política brasileira de combate ao tráfico de pessoas e é realizada por uma ampla gama de atores, incluindo agências governos e atores não governamentais. O modelo da governança brasileira permite a participação em larga escala da sociedade civil. Este é um tema transversal e a solução para problemas relacionado a ele deve ser baseado nos esforços da sociedade como um todo (ONU, 2010, p. 39).

Em 2004, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, incorporando a referida norma ao ordenamento jurídico brasileiro. Já, em 2016, a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passou a dispor sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e também sobre medidas de atenção às vítimas.

Com isso, sobreveio importante alteração no Código Penal, que, no artigo 149-A, passou a prever o crime de tráfico de pessoas, nos seguintes termos:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 1940).

Com a referida alteração, o crime ganhou maior amplitude, passando a compreender não só exploração sexual – como era tratado pelos artigos revogados -

mas também remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à escravidão, bem como qualquer tipo de servidão e adoção ilegal.

O artigo 149-A do CP também prevê os meios e as formas pelos quais a vítima é traficada – coação, ameaça, emprego de violência, fraude ou abuso – como elementos do tipo penal.

Trata-se de crime de alta complexidade, que envolve fatores econômicos, sociais, culturais e psicológicos, demandando a interlocução de diversas instituições do setor público e privado, bem como de toda sociedade.

7 CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas tornou-se um grande problema global que exige iniciativas e respostas eficazes na prevenção e controle desse crime transnacional. Em todo o mundo, e especialmente nos países em desenvolvimento, milhares de pessoas, incluindo homens, mulheres e crianças, são vítimas do tráfico de pessoas para todos os tipos de exploração. Na maioria das vezes, são atraídas pela expectativa de ter um emprego com boa remuneração ou mesmo, ofertas vinculadas ao mercado do sexo que lhes proporcionem uma melhor condição de vida.

Portanto, as questões sociais e econômicas juntamente com a falta de oportunidades fazem parte dos fatores que geram o tráfico internacional de pessoas. Segundo as pesquisas, a maioria das vítimas são mulheres e crianças e, no caso das crianças, a maioria são vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Ao longo dos anos com o início da globalização, o tráfico de pessoas aumentou drasticamente, especialmente nas regiões de fronteira, onde os limites territoriais de cada Estado se tornaram mais frágeis, o que criou dificuldades para enfrentar este crime transnacional.

Por um lado, a globalização tem facilitado a liberdade de locomoção entre as regiões, bem como a busca por melhores condições de vida. Mas, por outro lado, as dificuldades de uma vigilância adequada por parte das forças de segurança, e as dificuldades em encontrar meios eficazes de cooperação entre países situados em regiões de fronteira, deixam brechas para a continuação do crime de tráfico de pessoas.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. **A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração.** In: Revista Justiça do Direito, v. 31, n. 2, pp. 208-228, 2017.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa.** 2009. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) -Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf>.

ASBRAD. **Mujeres Migrantes contra la Violencia en el Mundo del Trabajo: La Industria de la Moda en São Paulo.** ASBRAD. São Paulo. 2019.

AZEVEDO, Cecília. Amando de olhos abertos: Emma Goldman e o dissenso político nos eua. **Varia História**, [S.L.], v. 23, n. 38, p. 350-367, dez. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-87752007000200007>.

BENITEZ, Carla. SEFERIAN, Gustavo. Tráfico de pessoas e a Lei n o 13.344/2016: leituras jurídico-críticas desde as referências de classe, gênero e raça. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** São Paulo: jul, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm>.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas da fronteira.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <http://issuu.com/justicagovbr/docs/diagnostico_trafico_pessoas_frontei>. Acesso em: 19 out. 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo.** Texto apresentado no I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal, Cascais, 2006. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/seminario_cascais.pdf>.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M. **Imigração e Refúgio no Brasil.** Relatório Anual 2019. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2019.

COSTA, Andréia da Silva. **O Tráfico De Mulheres: O Caso Do Tráfico Interno De Mulheres Para Fins De Exploração Sexual No Estado Do Ceará.** Dissertação

(mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2008. Disponível em:
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp069397.pdf>>.

COUTO, Vinicius Assis *et al.* Intersetorialidade e ações de combate à violência contra a mulher. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 26, n. 2, e 45859, 2018.

GABRIEL, Eduardo. **Tráfico de Pessoas**: breve histórico sobre pesquisas e dados. 14 jan 2010. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/trafico-depessoas2/202-trafico-de-pessoas-breve-historico-sobre-pesquisas-e-dados>>.

GUIA, Maria João; PEDROSO, João. **A insustentável resposta da “crimigração” face à irregularidade dos migrantes**: uma perspectiva da união europeia. 2015.

INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS DO MERCOSUL. **Informe de Gestión**: trayecto andado de la planificación estratégica del IPPDH. 2016. Disponível em: <<http://www.ippdh.mercosur.int/informe-de-gestion-2016-trayecto-andado-de-la-planificacion-estrategica-del-ippdh/>>.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de Migração**: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas. 2 ed. Goiânia: Edição do autor, 2018.

OIM. **Assistência às vítimas de tráfico de pessoas**. Guia para profissionais da saúde. Suíça. 2017.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração**: avanços, desafios e ameaças. In: Revista Brasileira de Estudos de População, v. 34, n. 1, pp. 171-179, 2017.

ONU. **Lança Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas em evento em Brasília com Ivete Sangalo**. 05 dez 2014. Disponível em:
<<https://nacoesunidas.org/onulanca-relatorio-global-sobre-o-trafico-de-pessoas-em-evento-em-brasilia-comivete-sangalo/>>.

OIM. **Panorama Migratorio de América del Sur**. Oficina Regional para América del Sur. Buenos Aires: OIM. 2012.

REMHU: **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 23, n. 45, pp. 129-144, 2015.

RODRIGUES, Gilberto; TERESI, Verônica Maria. O conceito de vulnerabilidade. In: **Cidadania, Migrações, Direitos Humanos trajetórias de um debate em aberto**. EuroAtlântico: Espaços de Diálogo. 2018.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. **Tráfico de pessoas**: uma análise da Lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos. Brasília: Revista da Defensoria Pública da União. 2018. Nº11, p 33-49.

SEGATO, Rita. Laura. **La guerra contra las mujeres**. Traficantes de sueños. Madri. 2016.

SKACKAUSKAS, Andreia. **Prostituição, gêneros e direitos: noções e tensões nas relações entre prostitutas e Pastoral da Mulher Marginalizada**. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP. 2015.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. New York: United Nations, 2018.

UNODC. **The concept of 'exploitation' in the trafficking in persons protocol**. Vienna, 2015.

PIOVESAN, Flávia. KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3a Região**. São Paulo: jul, 2019.